



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – (028)
ID Nº 184.823

PROCESSO Nº: 140/2026

PROTOCOLO Nº: 276/2026 – **DATA 27/02/2026**

AUTOR: Vereador ADILSON REGGIANI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELA ARBORIZAÇÃO URBANA EM CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

ID nº: **25.021**

EMENTA: Processo Nº 276/2026 – Protocolo Nº 238/2026 - PLO nº 017 EM DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELA ARBORIZAÇÃO URBANA EM CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA. Autoria Vereador ADILSON REGGIANI – ID nº 25.021.

1) RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar (Vereador), que estabelece a responsabilidade institucional do Poder Público Municipal pela gestão, conservação, manejo, poda, supressão e substituição de árvores situadas em calçadas, vias e logradouros públicos do Município de Marilândia/ES.

A proposição disciplina:

- A competência do Município para planejar e executar serviços de arborização urbana;
- Hipóteses de supressão de árvores;
- Vedação à intervenção de particulares sem autorização;
- Procedimento para solicitação de poda ou retirada;
- Possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

2) ANÁLISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia municipal

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal** e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Legislar sobre assuntos de interesse local;

Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A arborização urbana e a gestão de bens públicos municipais (calçadas, vias e logradouros) configuram matéria de interesse predominantemente local, inserindo-se no âmbito da política urbana e ambiental municipal.

Ademais, o artigo 23, VI e VII, da Constituição estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar florestas, fauna e flora.

O projeto também guarda consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, há competência material e legislativa do Município para tratar da matéria.

3.2) Iniciativa Parlamentar

No mesmo sentido da análise acima proferida, denota-se que o no edil também possui iniciativa e amparo legal consolidada pelo artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.3). Compatibilidade com a legislação ambiental

A proposta harmoniza-se com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), no que concerne à proteção e manejo sustentável da vegetação.

A disciplina de poda e supressão condicionada à justificativa técnica atende ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução ambiental.

3.4). Análise da iniciativa parlamentar (possível vício de iniciativa)

O ponto central da análise jurídica reside na verificação de eventual vício de iniciativa.

A Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II) reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

Organização administrativa;
Criação e atribuições de órgãos;
Servidores públicos;
Estrutura administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas específicas ao Executivo que impliquem organização interna, criação de atribuições ou aumento de despesas sem previsão orçamentária.

O Supremo Tribunal de Justiça também já assentou que a responsabilidade objetiva do ente público por omissão na manutenção de árvores em vias públicas é reconhecida, o que demonstra que a matéria é tipicamente administrativa e executiva.

Análise do caso concreto ao projeto em si:

Define responsabilidade institucional do Município;
Estabelece regras gerais de atuação;
Disciplina hipóteses de supressão;
Permite regulamentação posterior pelo Executivo.

Não cria órgão, não altera estrutura administrativa, nem cria cargos, **contudo, há risco de questionamento quanto ao art. 2º e art. 5º, pois:**

Impõem execução obrigatória de serviços;
Determinam que o Município arque com custos das podas solicitadas;
Podem gerar impacto orçamentário.

Se interpretado como imposição direta de execução administrativa detalhada, pode haver alegação de invasão da esfera de gestão do Executivo.

A jurisprudência do STF admite leis parlamentares que fixem normas gerais de política pública, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa nem criem despesas obrigatórias sem estimativa de impacto.

Assim, recomenda-se que o texto:

Seja redigido em termos programáticos;
Evite detalhamento excessivo de procedimentos administrativos;
Preveja expressamente que a execução observará disponibilidade orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.5). Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, nos artigos 15 e 16, que a criação ou expansão de despesa obrigatória esteja acompanhada de:

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Declaração do ordenador de despesas.

O artigo 5º do projeto estabelece que não haverá custo ao solicitante e que caberá ao Município executar o serviço. Isto pode caracterizar aumento de despesa pública continuada.

Caso o projeto não esteja acompanhado de estimativa de impacto financeiro, poderá sofrer questionamento quanto à sua constitucionalidade formal.

3.6). Mérito administrativo e interesse público

Sob o aspecto material, o projeto:

Reforça a política de proteção ambiental;

Organiza a responsabilidade estatal;

Evita intervenções irregulares de particulares;

Protege a segurança pública e a acessibilidade.

É medida compatível com os **princípios da eficiência, legalidade** e proteção ambiental.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a). Pela constitucionalidade material do projeto, por tratar de matéria de interesse local e proteção ambiental;

b). Pela constitucionalidade formal com ressalvas, especialmente quanto:

Ao possível vício de iniciativa se interpretado como interferência na organização administrativa;

À necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário;

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 27 de fevereiro de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003000330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **27/02/2026 11:36**

Checksum: **F107F6D4868F4CC42E224000C8EDFA0BB0CCBE46C591CA08DBE1A9D9084072D6**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.